

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022**

Processo nº: 23000.002655/2012-60.

Interessado: Procuradoria da República no Estado da Bahia/Ministério Público Federal - MPF.

Assunto: Recurso Interposto pela Universidade de Salvador.

DECISÃO: Tendo em vista os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00049/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 21 de janeiro de 2022, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, c/c § 5º do art. 30 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, c/c § 5º do art. 112 da Portaria nº 209, de 7 de março de 2018, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Educação Superior - SESu, expressa na [Decisão de 26 de julho de 2021](#), publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 29 de julho de 2021, Seção 1, p. 45, que determinou a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, à Universidade de Salvador - Unifacs, instituição de ensino superior mantida pela Facs Serviços Educacionais Ltda., código e-MEC 268, cadastrada no Sistema e-MEC como pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 13.526.884/0001-64, por comprovada irregularidade na execução do Financiamento Estudantil - Fies, com determinação de:

a) impossibilidade de adesão ao Fies por três processos seletivos consecutivos, com aplicação a partir do primeiro processo seletivo, após a publicação da presente Decisão no DOU, sem causar prejuízos aos estudantes já financiados; e

b) ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais cobrados indevidamente, ou seja, a recomposição do Fies por parte da Unifacs, instituição de ensino superior mantida pela FACS Serviços Educacionais LTDA., código e-MEC 268, inscrita no CNPJ sob o nº 13.526.884/0001-64, devendo ser a presente determinação executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente financeiro à época dos fatos, conforme previsto no art. 30, §§ 4º e 4º A, incisos I e II, da Portaria

Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, modificada pela Portaria Normativa nº 10, de 31 de julho de 2015, conforme consta do Processo nº 23000.002655/2012-60.

**MILTON RIBEIRO**

(Publicação no DOU n.º 35 de 18.02.2022, Seção 1, página 38)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.